



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985967 - SC (2025/0071531-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : GABRIEL GUIMARAES PITANGUI PEREIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Houve a fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva diante da natureza e quantidade da droga apreendida, bem como diante da apreensão de três balanças de precisão e indicação do histórico de atos infracionais.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Para a garantia da ordem pública, a necessidade e adequação da prisão preventiva podem ser justificadas pelo risco de reiteração delitiva, amparado por elementos como condenações ainda não transitadas em julgado, inquéritos e ações penais em curso, anotações de atos infracionais e registros criminais anteriores.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985967 - SC (2025/0071531-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : GABRIEL GUIMARAES PITANGUI PEREIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Houve a fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva diante da natureza e quantidade da droga apreendida, bem como diante da apreensão de três balanças de precisão e indicação do histórico de atos infracionais.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Para a garantia da ordem pública, a necessidade e adequação da prisão preventiva podem ser justificadas pelo risco de reiteração delitiva, amparado por elementos como condenações ainda não transitadas em julgado, inquéritos e ações penais em curso, anotações de atos infracionais e registros criminais anteriores.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* diante da deficiência de instrução e manteve a prisão preventiva do paciente pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas.

O agravante alega que, no último provimento jurisdicional, o Juízo de piso transcreveu o fundamento utilizado para determinar a constrição cautelar, razão pela qual se deve conhecer do *habeas corpus*.

No mais, reitera que não há fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, notadamente quando o acusado é primário e a decisão se baseia na gravidade abstrata da conduta.

Pugna pelo provimento do recurso para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Analizando as razões trazidas pela defesa, de fato há a transcrição da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente na fl. 24. No entanto, não se deve conhecer da ordem, tendo em vista que, de acordo com o sistema recursal do ordenamento jurídico, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal.

Ademais, não é o caso de concessão da ordem de ofício, haja vista a ausência de flagrante ilegalidade, consoante a fundamentação a seguir exposta.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva, extraída do recebimento da denúncia, foi assim proferida (fls. 23-24):

[...]

Da necessidade de manutenção da prisão preventiva

De acordo com o disposto no art. 316 do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado analisar, periodicamente, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Sabe-se que a prisão preventiva é medida processual extrema, que depende de requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente, ou de representação da Autoridade Policial, e cujo deferimento exige o preenchimento de requisitos subjetivos e objetivos descritos, respectivamente, nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, é preciso que a substituição por medidas cautelares diversas da prisão não seja cabível na situação concreta, conforme disposto no art. 282, § 6º, do referido diploma legal.

No caso em tela, entendo que ainda estão presentes os motivos que conduziram à segregação cautelar do denunciado, em especial a garantia da ordem pública. Como mencionado na decisão em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, transcrita abaixo:

O artigo 310 do Código de Processo Penal diz que em 24 horas se realiza a audiência de custódia, oportunidade em que o juiz deve decidir: pelo relaxamento da prisão ilegal, o que, no meu entender, não é o caso; pela conversão da prisão em flagrante em preventiva aqui reclamada pelo ilustre promotor de justiça; e pela concessão da liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, conforme solicitado pela ilustre defensora. Pois bem, para a decretação da prisão preventiva, como se sabe, é necessária a conjugação das condições de admissibilidade dos requisitos e pelo menos um dos fundamentos desse tipo de prisão. O tráfico de drogas é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, condição bastante suficiente para autorizar a análise do pedido formulado pelo senhor promotor de justiça, a teor do inciso I do artigo 313 do Código Processo Penal. **Vejo, ainda, preenchidos os requisitos da preventiva, digo, prova da materialidade do crime, no caso, pelos depoimentos policiais, ficam pela apreensão das drogas, especialmente pela quantidade - quase 4 kg (quatro quilogramas) de maconha em 10 (dez) porções de variados tamanhos - e demais circunstâncias da prisão do mesmo, como a apreensão das 3 (três) balanças de precisão e as denúncias referidas pelos policiais. Ainda quanto aos requisitos, basta ressaltar que o conduzido foi preso em flagrante na posse dos entorpecentes, seja aquele que trazia consigo em via pública, seja aquela quantidade de droga depositada na residência, aí os indícios de autoria.** Quanto aos fundamentos, tenho que a necessidade reside justamente na garantia da ordem pública, vênias ao posicionamento da ilustre defensora. Gabriel já foi processado por roubo praticado no dia 09/07/2015, sendo absolvido por sentença transitada em julgado em 2018. **Sem embargo, vejo que, enquanto adolescente, o senhor Gabriel foi representado, inclusive executou medidas socioeducativas, também por roubo, em 2013 e antes, vejo também o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, de 15/10/2012, ainda que mesmo refira que se trata de posse de drogas para o uso próprio.** Não fosse o bastante, diga-se, ainda que não se considere aquelas anotações pretéritas, é cediço que a existência de bons predicados pessoais e sociais, uma obrigação de qualquer cidadão em liberdade, não eclipsa a necessidade da prisão preventiva a bem da ordem pública, face à latente gravidade concreta de delito. Assim a distribuição dessa quantidade de drogas na cidade, quase 4kg (quatro quilogramas) de maconha, certamente teria imenso potencial danoso, pois abasteceria os pontos de drogas aqui em situados por semanas, incrementando a violência e todos os conhecidos dos malefícios sociais decorrendo do tráfico. É raro encontraram um único indivíduo preso com tamanha quantidade de drogas e que, segundo os policiais, inclusive, estaria

comercializando aquela pequena quantidade fracionada em frente à residência. Parece evidente que o conduzido continuará a realizar o armazenamento e venda de drogas da própria residência ou em via pública, caso substituída a medida extrema por cautelares alternativas à prisão sugeridas pela Defesa. Ante o exposto, pedindo novamente vênia à senhora defensora, presente a condição de admissibilidade, por vislumbrar evidentes nos autos os requisitos legais, acolho a promoção do ilustre promotor de justiça e decreto a prisão preventiva do senhor Gabriel Guimarães Pitangui Pereira (evento 17.1).

Percebe-se que a segregação cautelar do acusado foi estabelecida para garantir a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva. Apesar de primário, a expressiva quantidade de drogas apreendida na posse do réu - mais de 4kg (quatro quilogramas) de maconha, passível de comercialização por valores que chegam aos milhares de reais - foge da normalidade e, associada à ausência de comprovação do exercício de atividade lícita por parte do réu, configura forte indício de relação com o crime organizado e com a prática reiterada do tráfico de drogas.

Como bem pontuado pelo Juízo das Garantias na audiência de custódia, essa quantidade de entorpecentes seria suficiente para subsidiar o tráfico de drogas por vários dias, quiçá semanas, com potencial de atingir centenas de usuários. Trata-se, portanto, de conduta que extrapola a normalidade e demonstra que a liberação do acusado colocaria em risco a paz social.

Tudo indica que o denunciado pratica o comércio ilícito de entorpecentes com habitualidade, do que se extrai o perigo efetivo de que volte a delinquir caso seja colocado em liberdade nesse momento processual. Presente, portanto, o requisito subjetivo para decretação da medida extrema (art. 312 do Código de Processo Penal).

Outrossim, o delito cuja prática foi imputada ao denunciado prevê a aplicação de pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, em caso de condenação. Isso revela o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, não se mostra cabível a substituição da segregação cautelar por medidas diversas, que não seriam suficientes para evitar o possível cometimento de novos crimes pelo denunciado. Portanto, não atenderiam à necessidade de assegurar a ordem pública.

[...]

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, pois foi apontada a grande quantidade de drogas apreendidas com ele (4 kg de maconha), salientando-se a apreensão de 3 balanças de precisão e o histórico de atos infracionais.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais

justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019; HC 441.396/SP, rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0071531-3

AgRg no
HC 985.967 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082025000447967 50005602020258240523 50005957720258240523
50063908120258240000 82025000447967

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL GUIMARAES PITANGUI PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL GUIMARAES PITANGUI PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54261515541<122416417@ 2025/0071531-3 - HC 985967 Petição : 2025/0021131-9 (AgRg)